

A. I. N º - 298948.0045/07-0  
AUTUADO - PIZZARIA TIDO LTDA.  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 27/09/2007

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0277-02/07

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Contribuinte não comprovou falha no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2007, para constituir o crédito tributário no valor de R\$2.176,35, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado às folhas 14/22 impugna o lançamento tributário argumentando que a diferença encontrada pelo autuante é decorrente de uma falha técnica no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, durante o período de 01/08/2005 a 09/08/2005, não sendo possível discriminar as “formas de pagamento” das vendas efetivadas pelo autuado no referido período.

Assevera que os valores de vendas de mercadorias à cartão estão embutidos nos valores constantes nas reduções “z” do período, apesar de lá constar apenas, como forma de pagamento, “dinheiro”, o que pode ser comprovado confrontando-se todas as informações constante das fitas detalhes com as informações de cada venda à cartão informada pelas administradoras.

Aduz que todas as vendas foram registradas no ECF, inclusive não sendo apurada diferença nos meses posteriores.

Aduz que o Auto de Infração é nulo, citando doutrina e transcrevendo o artigo 112 do CTN.

Diz que o equívoco ocorrido se deu em função de falha no equipamento, facilmente constatada pelo cruzamento de informações já, mencionadas.

Requer a realização de diligência para comprovar que não existe omissão de saídas.

Ao finalizar, reitera o pedido de diligência e requer a improcedência da autuação, além de juntada posterior de documentos e solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das fitas detalhes.

O autuante, à fl. 45, ao prestar a informação fiscal salienta que o trabalho realizado pela fiscalização está de acordo com os documentos apresentados pelo autuado e a legislação vigente.

Ressalta que no período de 01/08/2005 a 09/08/2005 não houve nenhuma intervenção técnica no referido equipamento.

Saliento que o procedimento fiscal foi executado cotejando-se as informações das administradoras de cartão de crédito/débito contra os valores de venda informados pelo mesmo meio de pagamento (cartão de crédito débito) do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, mediante redução “Z”, tendo apurado a diferença constante na planilha às folhas 08 e 09.

Prosseguindo, transcreveu o § 3º e o inciso VI do artigo 2º do RICMS/97 e o § 7º do artigo 238 mesmo regulamento, destacando que a norma é clara, estando o autuado obrigado a indicar o meio de pagamento adotado nas operações com ECF.

Frisa que o autuado recebeu todos os relatórios analíticos e sintéticos e não conseguiu demonstrar que os valores ali constantes, objeto da autuação, já foram informados ou emitidos no cupom Fiscal na qual fez parte da redução “Z”.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo à 2ª. JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condição de ser julgado.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, por entender que a verdade material encontra-se em julgo pela alegação de existência de falha no equipamento, uma vez que não existe nos autos nenhuma prova da alegação falha, nem consta do banco de dados da SEFAZ nenhuma intervenção no ECF neste período e, ainda, se fosse comprovada essa alegação não seria caso de nulidade, seria questão da procedência ou não da autuação. A norma em relação a infração encontra-se clara na legislação, em especial no art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, estando perfeitamente consignado no Auto de Infração. Os elementos constantes nos autos são suficientes para se buscar a verdade material. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Quanto ao pedido de mais 60 (sessenta) dias para apresentação das fitas detalhes, o mesmo não pode ser acolhido por falta de previsão legal, uma que o prazo estabelecido no artigo 123 do RPAF/99 é de 30 dias, contado da intimação, o que foi obedecido no presente PAF. Ademais, o Auto de Infração foi lavrado em 26.06.2007, tendo o autuado tomado ciência no dia 28/06/07, portanto, há mais de 60 (sessenta) dias, sem que o autuado tivesse acostado os referidos documentos, os quais encontram-se em seu poder. Ressalto, ainda, que o autuado não apresentou nenhum motivo de força maior que o tivesse impedido de acostar os documentos, fitas detalhes.

No mérito, observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter

registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

....

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

O argumento defensivo de que todas suas vendas são registradas no ECF, não é capaz de elidir a acusação, uma vez que o autuado apesar de ter recebido o Relatório TEF Diário, discriminando operação por operação, não apontou quais seriam essas operações registradas com pagamento em dinheiro que teriam sido realizados com cartão de crédito, os caberia ao autuado juntar os respectivos comprovantes. Entretanto, o contribuinte assim não procedeu, tendo simplesmente alegado não cometeu a infração imputa. Também, o impugnante não comprovou a existência da alegada falha no equipamento.

Ressalto que o artigo 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298948.0045/07-0, lavrado contra **PIZZARIA TIDO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.176,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA -RELATOR

JOSÉ BIZERA LIMA IRMÃO - JULGADOR